



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa — Pr.

AUTÓRGRAFO DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 001/2026

Iniciativa: Poder Legislativo Municipal.

Autoria: Vereador Gregório José Morales.

APROVADO COM O TEXTO NA ÍNTEGRA

Apresentação: 01ª Reunião Ordinária (02.02.2026).

1ª Votação: 02ª Reunião Ordinária (09.02.2026)

2ª Votação: 03ª Reunião Ordinária (23.02.2026)

SÚMULA: dispõe sobre a regulamentação do uso de bens públicos municipais, especialmente em terminais rodoviários, praças e logradouros públicos, assegurando o respeito aos direitos fundamentais e a atuação integrada da rede de assistência social.

O Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, GIANNY JOSÉ GRACIOSO BENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA a seguinte:

LEI

Art. 1º- Esta Lei regulamenta o uso de bens públicos municipais no âmbito do Município de Campina da Lagoa, observando-se o direito constitucional de locomoção, a dignidade da pessoa humana e os demais direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Art. 2º- Constitui uso indevido de bem público municipal a ocupação ou permanência que, de forma contínua e com desvio de finalidade, impeça, restrinja ou comprometa o uso regular do espaço pela coletividade, quando caracterizada uma ou mais das seguintes situações:

- I- utilização do local como moradia, dormitório ou abrigo improvisado, mediante a instalação de colchões, cobertores, papelões, barracas ou objetos similares;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa — Pr.

- II- consumo de bebidas alcoólicas ou de substâncias entorpecentes em desacordo com a legislação vigente;
- III- realização de necessidades fisiológicas fora dos locais adequados, quando disponíveis;
- IV- acúmulo de lixo, resíduos ou materiais que comprometam a higiene, a salubridade, o sossego ou a segurança do local;
- V- prática de condutas que perturbem o uso regular do espaço por terceiros ou prejudiquem o funcionamento de serviços públicos.

Art. 3º- a caracterização do uso indevido de bem público, nos termos do art. 2º desta Lei, não se confunde com o exercício do direito de ir, vir e permanecer temporariamente em espaços públicos, assegurado a qualquer cidadão.

Art. 4º- Verificada a situação prevista no art. 2º, os órgãos da Administração Municipal poderão adotar, de forma progressiva, proporcional e respeitosa, as seguintes medidas:

- I- orientação verbal ao cidadão acerca da irregularidade da conduta;
- II- acionamento prioritário da rede municipal de assistência social, com oferta de encaminhamento, acolhimento e apoio adequados;
- III- determinação de desocupação voluntária do local, de maneira pacífica e sem emprego de força;
- IV- remoção de objetos deixados irregularmente no local, observado o devido procedimento administrativo e assegurada, sempre que possível, a possibilidade de restituição.

§ 1º- A atuação das forças de segurança pública, quando necessária, dar-se-á exclusivamente em apoio aos órgãos municipais competentes e nos limites de suas atribuições legais.

§ 2º- É vedada qualquer forma de tratamento desumano, degradante ou discriminatório na aplicação desta Lei.

Art. 5º- A aplicação desta lei observará, em todos os casos, os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção aos direitos fundamentais, sendo vedada a criminalização da pobreza ou da situação de vulnerabilidade social.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

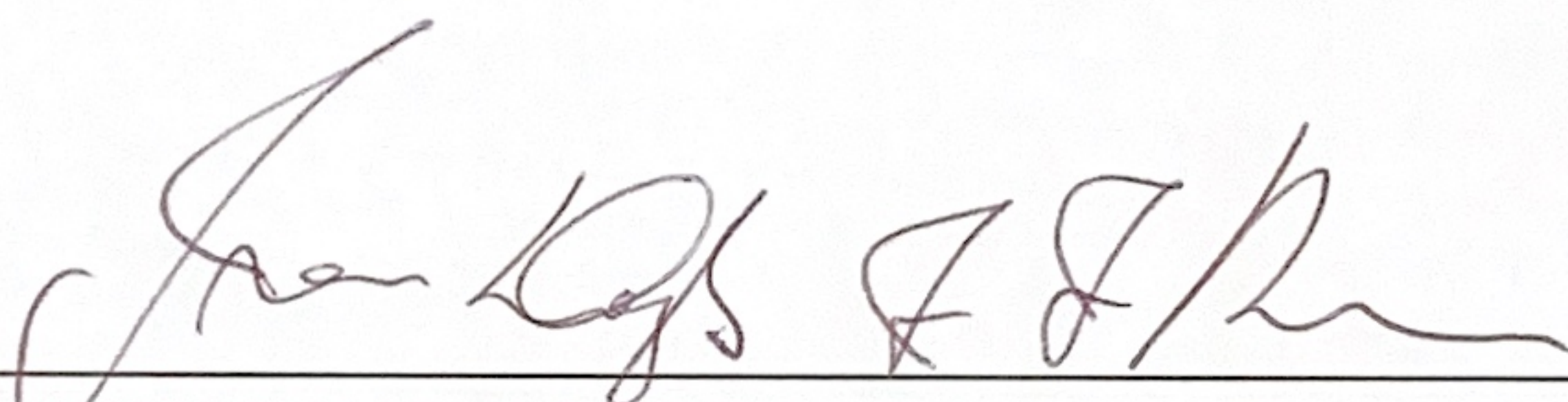
C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa — Pr.

- I- aos critérios objetivos para caracterização do uso indevido do bem público;
- II- aos procedimentos de abordagem, orientação e desocupação;
- III- à destinação, guarda e eventual restituição dos objetos removidos;
- IV- à articulação com a política municipal de assistência social.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Campina da Lagoa, 24 de fevereiro de 2026.



IVAN DOUGLAS FREIBERGER FREITAS PEREIRA
PRESIDENTE